

São Paulo/SP, 07 de julho de 2020.

A/C

Exmo. Sr. José Henrique Germann Ferreira
Secretário da Saúde do Estado de São Paulo

Ref.: COVID-19 – Resolução SS nº 96, de 30/06/2020

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINCOPEPETRO/SP, inscrito no CNPJ nº 62.620.232/0001-08, com sede em São Paulo/SP, na R. Atibaia, 282, Perdizes, CEP 01235-010, representado por seu presidente Sr. José Alberto Paiva Gouveia; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DE CAMPINAS E REGIÃO – RECAP, inscrito no CNPJ nº 59.013.680/0001-20, com sede em Campinas/SP, na R. José Augusto Cesar, nº 233, Jd. Chapadão, CEP 13070-062, representado por seu presidente Sr. Flávio Martini de Souza Campos; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, LOJAS DE CONVENIÊNCIA, LAVA-RÁPIDO E ESTACIONAMENTO DE SANTOS E REGIÃO – RESAN, inscrito no CNPJ nº 71.547.947/0001-65, com sede em Santos/SP, na R. Dr. Manoel Tourinho, nº 269, Macuco, CEP 11015-031, representado por seu presidente Sr. José Camargo Hernandez; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO A.B.C.D.M.R.R.-SP – REGRAN, inscrito no CNPJ nº 01.144.046/0001-47, com sede em Santo André/SP na Av. Dr. Antônio Álvaro, nº 333, cj. 91/92, VI. Assunção, CEP 09030-520, representado por seu presidente Sr. Wagner de Souza, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em caráter de urgência, expor e requerer o abaixo aduzido sobre o assunto em referência:

Como é notório, o Estado de São Paulo adotou por meio do Decreto nº 64.881/20 uma complexa estratégia de enfrentamento à COVID-19, cuja diretriz principal é a rigorosa restrição de circulação de pessoas, que vem sendo combinada com outras medidas restritivas envolvendo os setores público e privado a fim de alcançar a máxima efetividade. Nesse sentido, foi publicada a Resolução SS nº 96, com vigência a partir de 01/07/2020.

Por força dessa norma, os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço estão obrigados a orientar os consumidores, por meio da afixação de aviso, sobre a obrigatoriedade do correto uso de máscaras da

forma correta, bem como do dever de manter distância mínima de 1,5 metro, sob pena de responsabilização das empresas caso se omitam em zelar para que o disposto nesta resolução seja efetivamente cumprido.

Contribuindo para garantir publicidade ao novo regramento, os Sindicatos subscritores – *representando cerca de 8.500 empresas dos ramos de postos de serviços, lojas de conveniência, trocas de óleo, lava-rápidos e estacionamentos sediadas no território paulista* – enviaram comunicados às suas associadas reforçando a necessidade de atendimento das obrigações impostas. Entretanto, representando os legítimos interesses das citadas categorias, cumpre-lhes levar ao conhecimento de Vossa Excelência a existência de particularidades dessas atividades que, na prática, podem constituir óbices ao pleno atendimento da legislação.

O questionamento central consiste na impossibilidade de que agentes privados, ainda que organizados para tanto, possam atender ao comando normativo em questão em sua plenitude, caso haja eventual resistência por parte de consumidores em atender à legislação. É viável sim orientar e até mesmo acionar os órgãos fiscalizadores competentes, inclusive a força policial se preciso for, porém não sendo dotadas de poder de polícia, as empresas não possuem autoridade para impor a retirada de pessoas local, o que poderia aliás levar a incidentes em termos de segurança pública. Nesse sentido, particularmente quanto aos postos de combustíveis, vale ressaltar que não é costume de todos os consumidores deixar seus veículos no ato do abastecimento, o que tem sido raro nesse momento de pandemia, motivo pelo qual deve ser considerado o risco de que a orientação quanto ao uso de máscaras no interior de seus veículos não seja bem aceita. Ainda em relação a tais estabelecimentos, que sabidamente não tem espaço delimitado por barreiras físicas, é certo que neles frequentemente circulam transeuntes que em tese também podem se negar ao uso de máscaras, suscitando injustamente a punição de empresas que sequer tem a chance de a eles se dirigir em favor da lei.

Diante desse cenário, os Sindicatos pleiteiam que os agentes fiscalizadores sejam orientados a proceder com a máxima razoabilidade, atentando-se às peculiaridades de cada caso, especialmente no sentido que caso fique demonstrado que o posto revendedor tenha orientado o seu consumidor no sentido da obrigatoriedade do uso da máscara, este não teria responsabilidade ou sobre este incidiria qualquer tipo de ônus e multa, haja visto a sua ausência de poder de polícia. Ainda nesse sentido, visando evitar a lavratura de autos de infração com elevadas multas, que certamente sacrificarão ainda mais a já periclitante condição financeira das empresas em atividade, as entidades sindicais requerem ainda que seja revisto o valor da multa estabelecido na resolução em comento, de modo a ajustá-lo para atender à proporcionalidade, estabelecendo uma sistemática com critérios claros e progressivos, levando-se em conta tanto a gravidade da conduta como o porte da empresa, dentre outros existentes na seara da responsabilização administrativa.

Aproveitando, os Sindicatos cumprimentam Vossa Excelência e reforçam votos de estima e consideração.

Cordialmente,

SINCOPEPETRO, RECAP, RESAN e REGRAN